COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 58/2016

AUTOR: Vereador Balbino Carvalho-Sabá.
EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias plantarem árvores para mitigação do feito estufa na Cidade do Salvador, Bahia.

Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Balbino Carvalho- Sabá, que impõe às concessionárias localizadas na Cidade do Salvador, por estarem diretamente ligadas à venda de veículos automotores e motocicletas, que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO2), a comprovação do plantio de árvores, compensando quantidade de veículos novos vendidos.

Em sua justificativa, o autor afirma que a finalidade precípua do Projeto de Lei é "conscientizar a população e a iniciativa privada acerca dos impactos ambientais negativos gerados pela emissão indiscriminada de dióxido de carbono (CO^2) na atmosfera". Propõe, assim, que para minimizar os efeitos da emissão de dióxido de carbono (CO^2), é que para cada 5 (cinco) carros novos e motocicletas vendidos, a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre as unidades de conservação.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 05, declara que a proposição está amparada no Regimento Interno da Câmara de Salvador e na Lei Orgânica do Município. Traz, ainda, que não há proposição legislativa outra que verse sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com relatoria do vereador Waldir Pires, o projeto foi declarado apto para regular prosseguimento na tramitação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em parecer à folha 11, o vereador Geraldo Jr. se manifestou pela aprovação do projeto 58/2016, tendo em vista o preenchimento do requisito disposto no artigo 171 do regimento Interno antigo. Ocorre

que esse parecer, em que pese ter sido exarado, não foi discutido nessa Comissão, razão pela qual foi designada nova relatoria à vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Constituição da República outorgou competência legislativa à União, Estados e Distrito Federal para legislar, concorrentemente, sobre proteção ao meio ambiente (ver inc. VI do art. 24). Assim, à Municipalidade cabe legislar sobre proteção ao meio ambiente em matérias de interesse local (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República) e, in casu, a matéria da proposta legislativa insere-se dentre essas matérias.

Hely Lopes Meirelles, citando Sampaio Dória, coloca que "O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que diferencia é a predominância, e não a exclusividade". Assim, "(...) tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União." ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Editores, pág. 98 e 99").

Nesse sentido, as condutas impostas aos particulares, concessionárias de veículos, referem-se diretamente à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tutelam as futuras gerações e protegem a qualidade de vida dos munícipes, estando, pois, o Município apto a legislar a tal respeito, sem ofensa ao princípio da autonomia dos entes federativos. Em que pese a questão afeta à poluição atmosférica causada por veículos automotores não se encontrar-se circunscrita aos limites territoriais de um município, essa matéria guarda estreita relação com o âmbito territorial.

Trazemos aqui o que dispõe o art. 23, II, VI, VII, da Constituição Republicana, que atribui competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para: (a) cuidar da saúde; (b) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; e (c) preservar as florestas, a fauna e a flora.

Do mesmo modo, a competência dos Municípios, em temas relacionados ao meio ambiente, pode ser extraída da previsão contida nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Republicana, por força dos quais o legislador municipal pode regular temas de interesse

local, e ainda suplementar a legislação federal no que couber. Acrescente-se que a competência do Município para legislar sobre o meio ambiente foi reconhecida pelo Supremos Tribunal:

> "O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)" (RE 586.224/SP, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Tribunal Pleno).

No mérito, à luz do que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou no Comunicado nº 113, em Setembro de 2011, a emissão de dióxido de carbono (CO^2) por passageiro é quase oito vezes maior em automóveis leves do que em ônibus e 36 vezes superior aos índices registrados em metrôs (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110922_comunicadoipea113.pdf) .

O Projeto de Lei nº58/2016 traz uma medida necessária e que deve ser associada a outras medidas para o enfrentamento do problema da emissão indiscriminada de dióxido de carbono (CO^2) na atmosfera de Salvador. Destacamos que a política pública capaz de contribuir na redução da emissão de poluentes, efetivamente, é a que enfatiza os sistemas de transporte coletivo. O crescimento continuado da frota de veículos automotores no Brasil traz impactos salientes no ambiente urbano e, na produtividade e qualidade de vida dos cidadãos, na medida que, dentre outros danos, provoca a elevação da poluição veicular, nos centros urbanos.

Do ponto de vista orçamentário, não implica, o Projeto de Lei em análise o aumento de despesa, sem repercussão, portanto, na previsão orçamentária do Município, exatamente porque a obrigação se impõe à inciativa privada.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 58/2016 atende ao disposto no artigo 188 do Regimento Interno, in verbis:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta

Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Dito isso, concluímos:

O Projeto de Lei nº58/2016 atende aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite, atendendo, no mérito, lugar complementar às outras ações que a gestão deve tomar para a melhor qualidade do meio ambiente urbano. VOTO PELA APROVAÇÃO.

É o parecer.

20 de abril de 2017.

Marta Rodrigues
Relatora
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT